



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.000079/2009-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.120 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SILVIA REGINA DE ANDRADE FORNAZARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta promova a regularização processual, (i) instruindo os autos com peças do processo administrativo nº 13031.552716/2023-77, confirmando o pedido de adesão formulado, e também (ii) intime a contribuinte para suprir a incapacidade processual detectada, trazendo a procuração do patrono que subscreve as petições apresentadas (fls. 41/42 e 45), sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 17/22):

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2006/2005 da contribuinte acima identificada, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude **de dedução indevida de despesas médicas, que totalizaram R\$ 40.601,00 e de contribuições para previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.695,30** (fls. 03/06).

Informa a autoridade fiscal lançadora que a contribuinte não atendeu à intimação fiscal, regularmente efetuada.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.120 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.000079/2009-59

- é aposentada, não tem qualquer imóvel locado e, embora tenha elaborado sua declaração de IRPF, não tem conhecimento técnico para tanto;
- a declaração apresentada está totalmente errada: **não ocorreram os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e as despesas médicas informadas**, sendo que não houve má-fé da contribuinte;
- tanto os rendimentos como as despesas declaradas devem ser excluídos, **razão pela qual requer alteração da declaração e nova apuração**.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas que tiveram por beneficiário o contribuinte ou seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, está condicionado a previsão legal e à sua comprovação, tanto em termos da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA.

O direito à dedução de contribuições para previdência privada depende do atendimento aos requisitos legais e comprovação do efetivo pagamento.

DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

É unicamente do contribuinte e de natureza objetiva a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária veda a retificação de DIRPF após lavratura de Notificação de Lançamento.

Cientificada da decisão, em 31/01/2014 (fls. 27), a contribuinte, em 25/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 34/35), alegando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo quinquenal entre a lavratura do lançamento e o julgamento da impugnação apresentada. Alega ainda que não é razoável a imposição de multa pelos erros e equívocos cometidos, dada sua incapacidade técnica ao elaborar sua declaração de ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 38), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

Em 25/09/2023, peticionou, por meio de procurador constituído, requerendo a desistência do prosseguimento do julgamento e a renúncia das alegações de direito recursais, ao teor do art. 6º, XII, da Portaria RFB nº 247/2022, a fim de possibilitar a inclusão do crédito tributário exigido no Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal (PRLF), regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023, cujo processo administrativo será instaurado em campo próprio do e-processo, bem como a tramitação prioritária com base no Estatuto do Idoso (fls. 41/42).

Em 07/10/2023, novamente peticionou, por seu procurador, noticiando a formalização do requerimento da transação tributária por adesão, por intermédio do processo

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.120 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11831.000079/2009-59

administrativo n.º 13031.552716/2023-77, reiterando o sobrestamento do presente feito até ulterior análise do pedido de adesão formulado (fls. 44/45).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O litígio recai sobre as deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 40.601,00) e de previdência privada e FAPI (R\$ 2.695,30), apuradas em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o cancelamento da autuação em face da ocorrência da prescrição intercorrente, pelo longo tempo de tramitação processual decorrido entre a lavratura do lançamento e o julgamento da impugnação apresentada, bem como pela exclusão da multa de ofício aplicada.

Ocorre que a contribuinte, interessada principal (fls. 40), por seu procurador, peticionou requerendo a desistência do prosseguimento do feito e a renúncia das alegações de direito suscitadas na peça recursal, a fim de possibilitar a inclusão do crédito tributário apurado no Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal (PRLF), regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023 (fls. 41/42), cujo pleito foi formalizado, segundo alega, no processo administrativo n.º 13031.552716/2023-77 (fls. 45).

Todavia, embora regularmente recebidos os pedidos formulados, ao teor dos termos de solicitação de juntada e análise de solicitação de juntada, constato que as petições apresentadas estão subscritas por advogado não habilitado, haja vista que não se encontra nos autos o instrumento conferindo-lhe poderes de representação postulatória perante a instância administrativa, formalidade esta indispensável para atestar a regularidade da legitimidade processual aventada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a regularização processual, **(i) instruindo** os autos com peças do processo administrativo n.º 13031.552716/2023-77, confirmando o pedido de adesão formulado, e também **(ii) intime** a contribuinte para suprir a incapacidade processual detectada, trazendo a procuração do patrono que subscreve as petições apresentadas (fls. 41/42 e 45), sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto